

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

MARCELO CAMPOS GALUPPO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Carlos Francisco dos Santos; Marcelo Campos Galuppo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), por meio das edições dos eventos realizados, dissemina as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu a apresentação de artigos com temáticas afins nos diversos GTs. No GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I, desenvolveram-se trabalhos sobre as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: Concepções de justiça; Matrizes fundantes da ideia de justiça; Justiça e direito; A Justiça e sua relação com a busca da verdade; Justiça universal e justiça particular; Justiça substantiva e justiça procedimental; Justiça distributiva; Teorias modernas da justiça; Utilitarismo clássico e contemporâneo; Liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; Comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; Democracia deliberativa e

justiça social como reconhecimento; Razão jurídica; Semiótica; Retórica; Lógica; Argumentação e Argumentação jurídica; Direito e Ciência Jurídica; Teoria da Norma Jurídica; Teoria da Norma e Teoria da Decisão; Teoria do Ordenamento Jurídico; Direito e Linguagem; Positivismo(s) jurídico(s); Realismo(s) Jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; O paradigma da cientificidade; Falseabilidade; Pragmatismo filosófico e jurídico; Relações entre Direito, Estado e Sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; O

pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; O direito como sistema de regras e princípios; A relação entre direito e moral; Discurso jurídico; Judicialização; Ativismo judicial; Decisionismo; Idealismo jurídico; Neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; Pragmatismo.

No referido GT, tivemos a aprovação de 16 trabalhos, dos quais foram apresentados 14: “O Livre Arbítrio em Tomás de Aquino”, de Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo; “A doutrina do direito em Kant: Análise dos primeiros princípios metafísicos”, de Severino

Alexandre Biasoli; “Direito e linguagem: Um estudo sobre a influência da filosofia da linguagem na teoria do direito”, de Gabriela Milani Pinheiro; “Kelsen: Revisitando algumas críticas”, de Viviane Lemes Da Rosa; “Feminismos, Dworkin e o aborto”. de Viviane Lemes Da Rosa; “A segurança jurídica vs ativismo judicial e a estabilidade da decisão judicial no estado democrático de direito”, de Ciro Rosa De Oliveira e Adilson Cunha Silva; “A superação da supremacia judicial a partir das teorias do constitucionalismo popular, diálogos constitucionais e democracia agonística”, de Alexandre De Castro Coura e Rosaly Stange Azevedo; “Garantismo e teoria dos sistemas autopoieticos: uma análise interdisciplinar da crise do estado de direito”, de Williem da Silva Barreto Júnior e Sérgio Urquhart de Cademartori; “Direito ambiental do colonizador: crise e racionalidade anti-crise”, de Alisson Santos Rocha; “Interpretação histórica sobre os dispositivos constitucionais da posse indígena: elemento necessário ao enfrentamento de conflito mult centenário brasileiro, representado no re nº 1017365/sc”, de Alessandra Vanessa Alves; “O sistema de freios e contrapesos e a atual conjuntura brasileira”, de Juliana Rodrigues Freitas (escrito em coautoria com o graduando Kayo dos Santos Nunes); “O direito como aproximação da realidade social e a sua respectiva função social”, de Danilo Henrique Nunes, Paulo José Freire Teotônio e Carlos Eduardo Montes Netto; “A universalidade dos direitos humanos na perspectiva da filosofia política e ética da libertação em Enrique Dussel”, de Alberto De Moraes Papaléo Paes, Diego Fonseca Mascarenhas e Marina Angelim Bordallo; e, finalmente, “Apontamentos sobre a teoria do não-positivismo inclusivo de Robert Alexy: premissas de um ataque em face do jusnaturalismo de Finnis”, de Alberto de Moraes Papaléo Paes e Marina Angelim Bordallo.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo (UFMG/PUC Minas)

A DOCTRINA DO DIREITO EM KANT: ANÁLISE DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS METAFÍSICOS

KANT'S DOCTRINE OF LAW: ANALYSIS OF THE FIRST METAPHYSICAL PRINCIPLES

Severino Alexandre Biasoli ¹

Resumo

O objetivo principal da investigação é analisar conceitos teórico-jurídicos de Kant e suas implicações práticas às teorias contemporâneas da justiça e do direito. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com o exames bibliográficos. Conclui-se que a teoria geral do direito intersubjetivo kantiano considera que os homens, pela reta razão, possuem direitos e deveres respaldados pela sua própria natureza, amparados pela racionalidade transcendental de sua teoria da justiça. Entretanto, as leis autônomas, quando derivadas do livre arbítrio ou inatas, são relativizadas em favor da paz e liberdade na sociedade.

Palavras-chave: Kant, Teoria da direito, Justiça, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of the research is to analyze Kant's theoretical-legal concepts and their practical implications for contemporary theories of justice and law. The method used in the research is the deductive one, with a qualitative approach, of basic nature, with bibliographical examination. It is concluded that the general theory of Kantian intersubjective law considers that men, through right reason, have rights and duties supported by their own nature, supported by the transcendental rationality of his theory of justice. However, autonomous laws when derived from free will or innate are relativized in favor of peace and freedom in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kant, Theory of law, Justice, Autonomy

¹ Doutorando em Direito Ambiental e Filosofia. Mestre em Direito, com ênfase na linha de pesquisa do Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico (2021) e Mestre em Filosofia (2020).

1 INTRODUÇÃO

As ideias jusfilosóficas do pensamento transcendental racionalista de Kant (1724-1804) são um marco importante e fundamental para o desenvolvimento das teorias da justiça e do direito na contemporaneidade. Sandel (2018, p. 136) sustenta que Kant “[...] apresenta uma proposta alternativa para a questão dos direitos e deveres, uma das mais poderosas e influentes já feitas por um filósofo”. Na mesma linha, de acordo com Weber (2013, p. 1), pode-se encontrar em Kant: “[...] um dos autores modernos que mais se dedicou a esses assuntos e influenciou decisivamente o pensamento político e jurídico contemporâneo”. Rawls expressou em *Uma Teoria da Justiça* (1981) que as concepções de Kant sobre justiça ou direito se aproximam daquela dele em face que pode: “[...] oferecer uma vantagem sistemática alternativa de justiça superior ao utilitarismo dominante tradicional.” (RAWLS, 1981, p. 22). De acordo com Biller e Maryioli (2001, p. 139), para Kant a questão do direito é colocada em uma posição peculiar entre os indivíduos e a sociedade; por exemplo, não existiria “[...] uma verdadeira relação jurídica com os animais, visto que os animais não têm direitos nem deveres; de igual modo, não poderíamos ter uma relação jurídica com Deus, que, caso exista, terá unicamente direitos e não deveres”.

Nessa linha, o presente artigo objetiva analisar aspectos e conceitos da teoria kantiana à luz da obra prima *Metafísica dos Costumes* (1789), na qual o filósofo prussiano concentra uma edição sistemática de uma teoria crítico-normativa ao enfrentar questões atinentes à teoria geral do direito. O problema que guiará a investigação é: como Kant consegue fazer uma fundamentação do direito a partir de princípios metafísicos transcendentais que tenham a moral como base?

Assim, utiliza-se do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, ao buscar-se efetivar os objetivos de proporcionar familiaridade com o tema, por meio de elementos bibliográficos; para se atingir o escopo da presente investigação conceitual. Para tanto, o artigo será dividido em três (3) seções. Na primeira seção, contextualizar-se-á os princípios metafísicos da doutrina do direito, na qual procura-se mostrar que Kant se utiliza da razão metafísica transcendental, a fim de alcançar um de seus objetivos que é o de fazer uma distinção entre as leis éticas das outras leis jurídicas. Pretende-se, ainda, neste tópico em tela de juízo, examinar o que é uma lei moral *a priori* e como estas são definidas, diversamente, das leis legais ou leis jurídicas, que vinculam os homens ao Estado. Ademais, evidenciar-se-á como

o pensamento Kantiano diferencia as leis convencionadas pela sociedade; mas estabelece o primado das leis morais.

Na segunda seção, examinar-se-á a problemática da distinção feita por Kant entre o que é de direito (*quid sit iuris*) daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto (*iustum et iniustum*) que servem como base para as normas e as instituições jurídicas. Por fim, na última seção, serão enfrentadas as questões fulcrais sobre o conceito central da moral kantiana, isto é, o imperativo categórico (IC) que permite evidenciar a relação entre justiça, liberdade e autonomia no pensamento do filósofo prussiano.

2 OS PRIMEIROS PRINCÍPIOS METAFÍSICOS DA DOUTRINA DO DIREITO

De acordo com Heck (2020, p. 78, grifo do autor): “A primeira parte da *Metafísica dos Costumes* pode ser lida como uma sequência de aporias, ou como última etapa de um pensamento crítico”. Segundo Veiga (2022), as ideias tardias de Kant (2013) pesam como um todo sobre o sistema moral abrangente kantiano por seu direcionamento prático às ações dos homens. Ademais, seriam ideias que visam a normatizar as ações humanas individuais em um mundo prático, ou seja, direcioná-las à prática ou a uma utilização em um determinado contexto sociopolítico no qual as relações de poder são, universalmente, consideradas. Portanto, vê-se no texto de Kant (2013) - base de sua teoria do direito - um exame ou uma preocupação prática dos ideais racionalistas e iluministas como anteriormente o fizera, ao publicar a obra *Resposta à pergunta: que é o Iluminismo?* (1988).

As ideias da doutrina do direito ou doutrina da Virtude presentes na obra *A Metafísica dos Costumes* são de excelência para kantianos, neokantianos e não kantianos, por ultrapassarem os limites de teorias da justiça ou direito. Uma vez que segundo Veiga (2022), Kant reescreveu ou confirmou partes capitais de seu pensamento sobre a defesa da moral abrangente e investiu sobre questões do cotidiano prático-jurídico.

Sabe-se que no campo do Direito Internacional, cita-se que são de inspiração do cosmopolitismo kantiano a origem da *Liga das Nações* (1919) e a *Organização das Nações Unidas* (1945) fundadas, exatamente, nos anos de término das duas fatídicas Grandes Guerras no século XX, com o objetivo de se manter a paz entre Estados soberanos no mundo. Portanto, percebe-se que é a concepção prático-normativa kantiana que fez avançar os limites do individualismo atomista para um direcionamento a toda espécie de seres humanos terem como fim: viverem em cooperação universal.

Na mesma linha, Oliveira (2004) defende que a ideia normativa-principiológica da justiça em Kant influenciará, significativamente, as teorias da justiça e do direito (público, privado, etc.) que se seguiram ao seu tempo. Especialmente, quando tratou sobre: liberdade; igualdade jurídico-formal entre os cidadãos; autonomia entre os povos; direitos humanos; universalização de direitos e outras leis.

Bem como, Andrade (2013, p. 71) sustenta que: “Kant adianta o seguinte: apenas quando age conforme a [reta] razão é que o homem é propriamente humano”. Para Sandel (2018), Kant defende que somos dignos de respeito, porque somos seres racionais e não proprietários do corpo humano, por exemplo. Na mesma linha:

A identificação epistemológica do objeto do direito adquire em Kant uma dimensão normativa, norteadas por um conhecimento sistemático provindo de princípios. É o cidadão dando-se conta de que a justiça e os direitos não são *descobertos* somente de forma empírica e contingente; mas, sobretudo, pela razão principiológica *a priori* que direciona os limites práticos para liberdade por uma ‘razão pura e prática’ (HECK, 2020, p. 20, grifo do autor).

Nessa linha pós-aristotélica, segundo Sen (2019), Kant serviu-se de uma teoria metafísica transcendental racionalista, a fim de distinguir leis éticas ou jurídicas, conciliando-as ao conhecimento da definição sobre o que é uma lei moral. Portanto, dentre as funções da norma jurídica não existe a primazia de se proteger a felicidade dos homens como finalidade última das leis convencionadas em sociedade, por exemplo. Essas normas jurídicas convencionadas, segundo Klein (2002, p. 514), para Kant, são aquelas que: “[...] tem como finalidade um conhecimento sistemático para avaliação das leis positivas, o fato é que as leis positivas se referem à legislação efetiva, a qual Kant denomina direito em sentido positivo”.

Sandel (2018) aduz que, na obra de Kant, repudia-se o ideal utilitarista ou instrumental da justiça. Para o mesmo autor (2018, p. 138), “[...] O simples fato de a maioria, por maior que seja, concordar com uma determinada lei, ainda que com convicção, não faz com que ela seja justa”. Ademais, cabe ao direito avaliar a validade, a legalidade e a eficiência da norma jurídica, e o critério moral está relacionado ao respeito dos homens em si para Kant. Já o utilitarismo de Mill (2005, p. 72) defendia que: “[...] a humanidade tem estado a aprender por experiência as tendências das ações; e é dessa experiência que dependem toda a prudência e toda a moralidade da vida”.

Para Salvadori (2015), dentre as propostas que Kant trouxe, tardiamente, está a de responder a uma questão jusfilosófica clássica, ou seja, aquela que trata da justificação ou distinção entre diferentes espécies de leis: “[...] éticas das leis jurídicas e estabelece um fundamento comum para ambas [*como gênero*]: as leis morais.” (SALVADORI, 2015, p. 2, grifo do autor). Nessa linha, Heck (2000, p. 19) sustenta que: “Kant exige o entendimento em

direito de provar a verdade e a legitimidade das leis, bem como de posicionar-se em face das objeções antagônicas da razão”. Portanto, o critério de distinção entre as espécies de lei não está em seu conteúdo, mas em sua forma.

A Metafísica dos Costumes (2013) de Kant é dividida em duas partes. Na primeira, o autor escreve sobre a ciência do direito, as estruturas e as instituições do direito, entre outros temas correlatos; e, então, na segunda parte da obra, trata da fundamentação moral ou uma Doutrina da Virtude, também, conhecida por conter sua conceituação moral. De acordo com Heck (2020), depois de expor o que é direito na primeira parte, Kant submete a ciência aos padrões morais de uma teoria abrangente pois, “*A Doutrina do Direito*, de Kant, remete a uma autorrealização sensível da razão (fato da razão), tendo a liberdade como *ratio essendi* da lei moral e está como *ratio cognecendi* daquela” (HECK, 2020, p. 21).

Kant (2013, p. 16) apresentou, no prefácio, um sumário analítico de sua doutrina do direito: “Tábua da Divisão da doutrina do Direito”. Mas, está longe de ser examinada, aqui, na sua integralidade, embora alguns pontos-chave puderam ser destacados; a fim de se subsidiar os elementos que possibilitam identificar as espécies de leis morais ou jurídicas que podem influenciar a questão da justiça e um estatuto jurídico de um Estado democrático de direito contemporâneo. Além disso, demonstraram-se os contornos de uma norma considerada ética ou jurídica que influencia sociedades, legisladores e juristas ao longo da criação, do desenvolvimento e da consolidação dos Estados modernos, hodiernamente, e suas instituições jurídicas.

Caso todos os homens, racionalmente, reconhecessem que possuem, dentro de si, uma lei moral ou um senso de Justiça *a priori* e, principalmente, o respeitassem, qual seria o resultado organizacional na sociedade civil e Estado soberano? A paz perpétua pelo respeito ao princípio da liberdade segundo Kant (1988). Porquanto, estes homens, racionalmente, teriam reconhecido que as leis que trazem a paz somente: “[...] podem ser discernidas como fundadas *a priori*” (KANT, 2013, p. 21). Sandel (2018) afirma que o tema trata da distinção contemporânea entre a esfera moral e a esfera política que inspiraram pensadores políticos e jurídicos desde então – na busca da paz. Na mesma linha, de acordo com Heck (2020, p. 22): “Kant separa nitidamente o que é de direito (*quid sit iuris*) daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto (*iustum et iniustum*)”. Logo, existem espécies distintas de leis: racionais; naturais (gravidade etc.) ou empíricas (proibido virar à direita). Para Kant, a diferença se deve ao fato de que:

[...] leis da liberdade, à diferença das leis da natureza, chamam-se morais. Na medida em que se referiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à

lei, elas se chamam jurídicas; mas, na medida em que exijam também elas próprias devam ser os fundamentos de determinações das ações, então são éticas. Diz-se, portanto: a concordância com as primeiras é a legalidade, com as segundas a moralidade da ação. (KANT, 2013, p. 20).

Por conseguinte, Kant (2013) diferencia as leis e estabelece o primado das leis morais. No kantianismo, define-se uma lei moral - *a priori* - de outras legais ou jurídicas (que ligam ou unem os homens ao Estado); estas não vinculam, internamente, o homem; pois neste âmbito individual, somente aquela lei moral o obriga.

Não obstante, como são resolvidas as questões conflituosas, caso haja discordância entre os seres racionais, individualmente, considerados; se não encontrem um consenso sobre uma lei pura ou uma resposta à solução do problema derivada da razão em si *a priori*? Por exemplo, quando há determinado comando político ou lei no Estado divergente. Será que Kant incentiva a insurgência contra a norma positiva alegando que é injusta e, por isso, não deverá ser cumprida? A resposta é não; particularmente, quando a lei pública é estabelecida pelo seu rei ou soberano.

Assim, segundo Heck (2020) e Veiga (2022), o kantianismo defende uma lei moral pública, mas não a insubordinação pública perante as leis convencionadas. Uma lei moral direciona o homem, a viver em sociedade, universalmente, em paz e respeitando as leis (im)postas por convenção social (BORGES, 2022). Não obstante, conclui-se que cada homem por sua própria razão transcendente conhece a justiça e deve agir pelo dever em si. Portanto, identifica uma lei moral pública, ao avaliar leis morais pelos critérios formais, de autonomia, pelo imperativo categórico e de universalidade. Para seguir nosso plano de pesquisa, no próximo tópico, analisar-se o conceito de leis autônomas, leis heterônomas e qual é o critério geral do direito para o pensador prussiano. Estes pontos teóricos formam parte do núcleo basilar metafísico para a fundamentação *a priori* da sua doutrina do direito, com implicações à sua concepção de justiça, como ver-se-á a seguir.

3 DAS LEIS AUTÔNOMAS, HETERÔNOMAS E O CRITÉRIO GERAL EM KANT

Outra concepção que Kant (2013) traz para sua formulação do direito é tratada na questão da autonomia, ou seja, quando o kantianismo examina as diferenças ideais de uma lei autônoma de outra norma heterônoma. Assim, como distinguir suas distintas concepções entre leis autônomas de leis heterônomas? Pois, autonomia, que é uma questão central na teoria abrangente de Kant, remete à sua concepção de liberdade que em nada tem a ver com liberdade

absoluta, ou seja, igual àquela dos animais irracionais em meio à natureza. De acordo com Heck, em Kant:

A vontade não pode ser designada livre ou não livre, no sentido de fazer ou deixar de fazer, mas é por definição autônoma e heterônoma. Ela não se volta para as ações, mas diretamente à legislação para a máxima das ações. Ao legislar sobre o agir que se propõe, ela é incapaz de ser constringida pelas máximas desta ou daquela ação. (2000, p. 45).

De acordo com Sandel (2018, p. 140), caso agíssemos como estes “irracionais”, Kant diria que: “Estamos agindo como escravos dos nossos apetites e desejos”. Assim, para Kant (2013), o princípio primeiro do homem que age, livremente, é agir, segundo a lei e o dever que possui dentro de si. A lei interna, moralmente, justa é aquela que está dentro de cada homem, quando é autônoma; e não por causa daqueles deveres ou obrigações condicionados pela natureza instintiva ou pelo *status quo* social.

Portanto, existem aquelas ações que são realizadas por desejos, inclinações, etc., conhecidas em Kant como heterônomas ou externas que não são consideradas, plenamente, livres. Segundo Sandel (2018, p. 141), a máxima kantiana prescreve que: “Quando ajo com heteronomia, ajo de acordo com determinações exteriores”. Por exemplo, ações praticadas diante de leis que derivam de uma ordem ou comando estatal são externas. Uma lei estatal é uma lei heterônoma ou externa, pois é convencionalizada. O fato em si não a exclui de ser uma lei *a priori*, porquanto pode estar conforme a esta. Observa-se como para o direito kantiano: “[u]ma ação é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (KANT, 2005, p. 43). Assim, a lei, moralmente, justa em Kant é interna e ordena:

[...] a cada um sem levar em consideração suas inclinações [...] o aprendizado de suas leis não é extraído da observação de si mesmo e da animalidade nele presente, nem da percepção do curso do mundo, o que ocorre ou de como se age (ainda que a palavra alemã *costumes* signifique, como a latina *mores*. (KANT, 2013, p. 22).

Nessa linha, segundo Salvadori (2014) compreende-se a lei moral como uma espécie de gênero que conforma as leis jurídicas e as éticas. Logo, existe uma diferença entre estas leis autônomas daquelas heterônomas que obrigam o homem ao cumprimento por uma relação externa com origem em uma instituição ou convenção social.

A mera concordância ou discrepância de uma ação a lei, sem consideração ao móbil da mesma, denomina-se legalidade, conformidade à lei, mas aquele em que a ideia do dever pela lei é ao mesmo tempo o móbil da ação se chama moralidade (eticidade) da mesma. (KANT, 2013, p. 25).

Nessa linha, para Kant (2013, p. 26): “A doutrina do direito e a doutrina da virtude não se distinguem tanto por seus diferentes deveres, mas, antes, pela diferença da legislação, que liga um ou outro móbil à lei”. Por outro viés, confirma-se que a lei: “[...] jurídica é a que pode

ser externa” (KANT, 2013, p. 26). Estar-se-á diante de uma entre tantas diferenciações entre uma lei jusnatural e outra do direito positivo analisadas por Kant.

Mas, qual a diferença de uma justiça natural de uma justiça positiva (ética e jurídica) em Kant depois de definidas as diferenças entre leis éticas e jurídicas ou internas das externas? Para Kant (2013, p. 26): “A legislação ética é aquela que não pode ser externa (quando muito os deveres podem ser externos); a jurídica é a que, também, pode ser externa. Portanto, Kant não considera, então, que uma lei externa que vá contra, por exemplo, a liberdade dos arbítrios seja, moralmente, justa. O que isso significa? Ao direito, então, cabe o consenso entre arbítrios livres:

Consequentemente, se um certo uso da liberdade, é ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que lhe se opõe, enquanto impedimento de um obstáculo de liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, correta. (KANT, 2013, p. 37).

Diferenciando-se um dever interno de outro externo, identifica-se em Kant a coexistência de uma justiça racional, objetiva e justa que está *a priori* dentro de cada homem. É essa lei *a priori* que é a força motriz da lei subjetiva e histórica que não obriga o homem internamente, mas perante a sociedade e as instituições. Para o autor:

Chama-se leis externas (*leges externae*), em geral, as leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa. Dentre estas são de fato externas, porém naturais, aquelas cuja obrigatoriedade, mesmo sem legislação externa, pode ser reconhecida *a priori* pela razão. (KANT, 2013, p. 31, grifo do autor).

Kant (2013) reconheceu que para o homem sair do estado de natureza, pactuou por meio de um acordo com uma lei subjetiva, ética ou jurídica consensual. Mas, esta não substituiu aquela oriunda da reta razão, formal, autônoma e universalizável. Segundo Sandel (2018), a lei consensual jurídica de Kant, para ser moral, deve ser em prol da lei moral e não só conforme a ela. Kant (2013, p. 35) conceitua a sua doutrina do direito como sendo: “[...] (*Ius*) o conjunto de leis para quais é possível uma legislação externa. Se uma tal legislação é efetiva, então ela é doutrina do direito positivo”. Portanto, não aquela *a priori*, objetivamente, formal e conforme à razão. E, uma vez que não se trata de uma lei que consiga preencher a sua presença nos dois campos – moral / ético ou jurídico – está-se diante da ciência jurídica ou teoria do direito.

As questões do dever versus inclinações em Kant (2013) e sua questão moral está relacionada com as espécies de arbítrios, pois “[...] o direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com os arbítrios de outro segundo uma lei universal” (KANT, 2013, p. 36). Na mesma linha, para Almeida (1997) e Heck (2020), Kant sustentou que os homens e os animais têm arbítrios distintos, pois somente os homens, em virtude da reta razão, conhecem o que é bom para o humano. Assim, kantianamente, justifica-

se o uso da lei transcendental ou um princípio natural racional e formal em uma sociedade que usa o direito positivo como base, para se organizar e proporcionar a maior segurança jurídica possível aos seus cidadãos no Estado de direito. No fundo, é o *logos* no qual esses arbítrios livres e, autonomamente, deliberam, para entrar em consenso e viver em paz.

Kant (2013) defende que uma lei convencionada não exclui a possibilidade de o magistrado ou jurista vir a utilizar um princípio natural de suas decisões, justamente porque seria irracional. Ademais, para Kant (2013, p. 35) “[...] ainda que o jurisconsulto precise tomar da última [direito natural] os princípios imutáveis para toda legislação positiva”.

Como sustenta Heck (2020, p. 54): “o erudito em direito faz, de acordo com Kant, necessariamente mau uso da razão, ao buscar o critério geral (*das Allgemeine Kriterium*) que permite conhecer tanto o justo como o injusto em prescrições positivas, circunscritas ao tempo e espaço”. Assim, é um fragmento do pensamento de Kant (2013) quanto aceita a existência de lei moral acima daquelas éticas e jurídicas que podem causar arbitrariedades no esquema jurídico moderno da teoria da decisão jurídica.

Não obstante, de acordo com Kant (2013), uma lei subjetiva ou uma descritiva de fenômenos naturais ou empíricos não prevalece sobre uma formal *a priori*. Nesse contexto, uma lei justa ou injusta está ligada à razão (autonomia, forma e universalização) e não ao seu conteúdo, matéria ou critério de validade do jurídico que deve ser obedecido, quando estabelecido por convenções sociais. Segundo Kant (2013, p. 36), “O princípio universal do Direito kantiano: É correta toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc”. Assim, para dar sequência a nossa investigação sobre os princípios metafísicos que fundamentam o direito e a doutrina da justiça em Kant. Agora, depois de termos analisado a dimensão inata do direito, passar-se-á a compreender o que o imperativo categórico (que é o cerne e resume a filosofia prática kantiana) agrega para a doutrina da justiça e do direito em Kant, evidenciando a sua filosofia jurídica *a priori* e formal.

4 O IMPERATIVO CATEGÓRICO E O FORMALISMO DO DIREITO KANTIANO

Esse princípio de sua doutrina do direito deriva, diretamente, de suas fórmulas dos imperativos categóricos e hipotéticos, para diferenciar a razão em Kant. O Imperativo categórico serve, para garantir uma lei universalizável, por dever, humana e autônoma apresentadas na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785). Segundo Sandel (2018,

p. 151-152): “Para Kant, um imperativo categórico comanda, digamos assim, categoricamente – sem referência a nenhum outro propósito e sem depender de nenhum outro propósito”. Ademais, para Rawls (1981, p. 198): “[...] Kant entende, por imperativo categórico, um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude da sua natureza como um ente racional, livre e igual. A validade do princípio não pressupõe que alguém tenha um especial desejo ou objetivo [...]”.

Nesse contexto, o imperativo categórico (IC) será responsável pelo teste de diferenciação entre as leis kantianas. O IC enuncia “[...] uma obrigação a respeito de certas ações. É uma lei prático-moral” (KANT, 2013, p. 29). “O imperativo categórico, que em geral só enuncia o que é obrigação, é: aja conforme a uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como uma lei universal” (KANT, 2013, p. 31). Para Almeida (1997, p. 175), está-se assim diante do: “[...] ponto central da filosofia moral kantiana, que é a explicação do dever moral como um imperativo categórico”. Portanto, em Kant, toma-se o imperativo categórico como explicação do dever moral.

Nessa perspectiva categórica, resgata-se que Kant (2013) dividiu as leis em espécies não exclusivas entre si. Uma lei moral justa, perfeita e pura que está dentro de cada ser humano será identificada, objetivamente, pela razão, por sua autonomia, forma e universalidade, pois para Kant (2013, p. 32): “O princípio supremo da doutrina dos costumes é, portanto: aja segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei universal” – Cada máxima que não se qualifica a isso é contrária à moral”. Portanto, para Bobbio, imperativos categóricos em Kant são:

[...] aqueles que prescrevem uma ação boa em si mesma [...] sem condições, isto é, apenas com a finalidade da sua realização enquanto ação obrigatória. [...] Imperativos categóricos são aqueles que prescrevem uma ação boa para alcançar um fim, ou seja, uma ação que não é boa em sentido absoluto. (BOBBIO, 2010, p. 84).

Por outro lado, portanto, uma lei jurídica está vinculada à legalidade e ao poder de coerção estatal e não à moral. Desse modo, as leis, moralmente, justas não possuem qualquer vinculação com o conteúdo da norma; mas, sim, com a sua forma. Não obstante, o bem supremo da teoria kantiana é suscetível de coerção.

De acordo com Salvadori (2015, p. 75), coerção no sentido de dever ser: “Para Kant, [...] é indispensável para o direito. Ainda, o Estado, através do direito, obriga a todos a seguirem as leis; caso contrário, ele está autorizado para coagir. Na mesma linha, Heck (2020, p. 59) define que: “A excelência do direito de Kant é a faculdade de coagir”. Assim, admite-se no kantianismo, a limitação da liberdade individual e o livre arbítrio do homem. Este último está

sob a tutela da coerção interna e externa, para viver em uma sociedade civil, com o Estado e o povo em paz (SANTOS, 2021).

É feito um relativismo considerável na teoria de Kant, para conciliar a lei moral interna e a lei jurídica externa-heterônoma, pois para Kant (2013, p. 38) “[...] coerção recíproca que concorda necessariamente com a liberdade de todos sob o princípio da liberdade universal”. É o coercitivo em Kant (2013) utilizado, para diferenciar um direito em sentido *lato sensu* (moral e formal) de outro em sentido estrito. Segundo Kant (2013, p. 39): “A todo o direito em sentido estrito (*ius strictu*) está ligada a competência para coagir. Nessa linha:

No apêndice à introdução da *Doutrina do Direito*, Kant trata de dois tipos de direito em sentido *lato* (*ius latum*), cuja faculdade de coagir não pode ser determinada por nenhuma lei, não obstante ambos exijam decisão jurídica por não estarem mesclados com preceitos da virtude. Assim, a perspectiva de limitação da liberdade pela coerção nas leis jurídicas e éticas poderia ser considerada uma ‘revolução copernicana’ na teoria geral kantiana. (HECK, 2020, p. 65).

Kant (2013), também, em sua doutrina do direito põe luz sobre a questão do direito inato. É o primeiro e exclusivo direito à liberdade dos homens. De acordo com Marques (2008), inato ‘*Angeborensein*’ pode ter interpretações contraditórias, porquanto pode advir pela experiência, mas na tese o sentido é “[...] nada há senão o próprio, ou seja, não há espaço, tempo, categorias antes dele” (MARQUES, 2008, p. 149). Aliás, “[...] é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade” (KANT, 2013, p. 44). Na mesma linha, para Heck (2020, p. 51) direito inato a ser preservado pelo Estado é aquele em que: “[...] cada homem é simultaneamente independente e igual em relação ao arbítrio impositivo de qualquer outro”.

Assim, como se conhece a concepção do direito em Kant? Segundo Bobbio (2010), o sistema jurídico ou a estrutura de pensamento sobre o direito pode ser examinada pelo prisma formal. Não obstante, as respostas das questões sobre justiça e injustiça, moral ou ética, lei legal e ilegal na ciência do direito pode ser consideradas a partir do peso a ser concedido ao conteúdo da norma ou a sua estrutura formal.

Portanto, uma vez respeitada sua concepção de forma, não é relevante para a legalidade ou validade do direito o exame de seu conteúdo. Nesse caso, estar-se-á de acordo com Bobbio (2010), diante da conhecida escola do formalismo que gera três correntes distintas de interpretação do direito: formalista ética, a do formalismo jurídico e a do formalismo científico.

O formalismo ético defende que é justo o que está na lei. Não o que pode estar supostamente, acima da norma jurídica [Deus, intenções, desejos etc.]. “[...] repele todo o critério de justiça que esteja acima das leis positivas e com base no qual as mesmas leis positivas possam ser valoradas” (BOBBIO, 2010, p. 62). Por outro lado, o formalismo jurídico: “[...]”

compreende aquela doutrina segundo a qual a característica do direito não é prescrever o que cada um deve fazer [o importante é] [...] a forma que esta deve assumir para ter consequências” (BOBBIO, 2010, p. 63). Por fim, a terceira classificação sobre o formalismo científico, expressa ou: “[...] diz respeito não ao modo de definir a Justiça (*formalismo ético*), nem ao modo de definir o direito (*formalismo jurídico*), mas ao modo de conceber a ciência jurídica e o trabalho do jurista” (BOBBIO, 2010, p. 63, grifos do autor).

Segundo Bobbio (2010), a abordagem da existência de um formalismo jurídico é aquela de origem kantiana. É quando se distingue a moralidade da legalidade do direito. Porquanto, para Kant (2013, p. 20): “Essas leis da liberdade, à diferença das leis da natureza, chamam-se morais. Na medida em que se refiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam jurídicas”. O kantiano encontra e vê uma Justiça moral e formal segundo a qual: “[...] uma das características da relação jurídica é que nela não é considerada a matéria do arbítrio, ou seja, o escopo que alguém se propõe com o objetivo que pretende, mas apenas a [sua] forma” (BOBBIO, 2010, p. 63).

Bobbio (2010), então, expõe a preocupação do formalismo jurídico em responder o que é direito e menos o que é justiça em si. Trata-se de distinguir entre moralidade e questões jurídicas (legalidade), deveres internos e externos, autônomos e heterônomos.

Os deveres segundo a legislação jurídica só podem ser deveres externos, pois essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é interior, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente [...]. A legislação ética, em contrapartida, converte também as ações internas em deveres (Kant, 2013, p. 25).

Não obstante, ao adotar-se essa postura não significa que se está excluindo outra roupagem conceitual. Os temas são correlacionados (moral, justiça e direito). A distinção de moral e o jurídico-legal no contexto kantiano é importante para ciência da Filosofia do Direito, quando trata de distinguir uma prescrição normativa (im)positiva ou negativa jurídica de outra moral.

Ainda, segundo Bobbio (2010, p. 81, grifos do autor): “Essa distinção é, historicamente, importante, porque foi introduzida por Kant (na *Fundazione della Metafisica dei costumi*), para caracterizar os *imperativos* morais em relação a todos os outros *imperativos* [imperativos hipotéticos]”. Portanto, surgiram os imperativos autônomos (critérios objetivos da moral) *a priori* e os heterônomos *a posteriori* (jurídicos).

Um grande problema que a abordagem kantiana implicou ao longo dos últimos séculos, para Bobbio (2010), é que a teoria da justiça ou teoria do direito em Kant inspirou ações, em que os cidadãos agem em razão de uma lei social, histórica, política, jurídica etc. não são, plenamente, autônomas e morais. No mesmo sentido, é a crítica de Heck (2020, p. 71) ao peso

concedido ao IC na teoria do direito, pois o: “[...] direito pode não ser oriundo do imperativo categórico, ou porque o imperativo categórico é idêntico à lei maior do direito racional ou porque não perfaz um imperativo”.

Na mesma linha, a distinção entre moralidade e legalidade-jurídica não é satisfatória para uma teoria da justiça ou do direito, pois “[...] não significa dizer que não se possam encontrar *imperativos* autônomos, também, no campo [jurídico-legal]” (BOBBIO, 2010, p. 83) e, particularmente, quando se trata da consolidação ou criação de um estatuto jurídico justo no Estado democrático de direito. Nesse âmbito, “[...] o que é o Estado democrático senão o Estado fundado no princípio da autonomia, ou seja, no princípio de que as leis, que devem ser cumpridas pelos cidadãos, devem ser feitas pelos próprios cidadãos?” (BOBBIO, 2010, p. 83). Portanto, para Kant, somente as ações, absolutamente, boas e realizadas com boa vontade podem ser consideradas leis morais.

Trata-se de uma perspectiva formalista jurídica (de inspiração kantiana) que para Bobbio (2010), faz que os debates entre imperativos (categóricos ou hipotéticos) contaminem o senso comum da sociedade e vislumbrem uma norma jurídica justa e válida ao mesmo tempo. Uma lei jurídica ou estatuto jurídico não ser considerado como um imperativo kantiano para Bobbio (2010, p. 86), acarretando que: “[...] as normas técnicas [jurídicas] derivam, muito frequentemente, de uma proposição descritiva [política] em que a relação entre uma causa e um efeito foi convertida numa relação de meio fim”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que um dos problemas que trariam o aceite pleno da teoria da justiça e do direito de Kant à sociedade contemporânea, por exemplo, seria o ceticismo que paira sobre a indeterminação em si da lei ter que passar por um critério da moral, para se tornar jurídica. Uma vez que o corolário da doutrina da justiça e do direito kantiano é que dado que seus critérios são puramente *a priori* e primam por um universal abstrato, eles seriam insuficientes, para preencher as lacunas de um direito concreto e inserido nas determinações próprias da vida dos indivíduos em sociedade.

Nessa linha, o direito formal de Kant pode causar instabilidade social, jurídica e política. Ele pode confundir um pensar e um agir sobre as ações individuais, que realizadas pelas perspectivas jurídicas, podem deixar de serem, moralmente, justificáveis, por exemplo. Do mesmo modo, ações derivadas do conteúdo histórico ou caráter externo podem não ser

consideradas racionalmente morais, o que acaba impondo limitações à teoria da justiça e do direito de Kant.

Nesse contexto, Kant considera que a justiça é um ideal, enquanto o direito é concretização do ideal do justo. Ademais, Kant considera que o homem por natureza possui direitos que devem ser respeitados, mesmo que não foram externalizados ainda por uma convenção social ou jurídica. Assim, viu-se que as máximas kantianas são prescrições subjetivas, válidas exclusivamente para o próprio indivíduo, mas que direcionam as normas e instituições jurídicas externas. Os imperativos kantiano são princípios práticos, determinados pela vontade do indivíduo; mas sob prescrições objetivas, válidas para todos os homens, universalmente, e mediadas pelo reconhecimento público da razão em uma convenção social.

Conclui-se, então, que Kant considera que os homens, pela reta razão, possuem direitos respaldados *a priori* em um transcendentalismo racional considerados eternos e universais, pois válidos a todos os homens. A lei que normatiza um dever moral, autônomo, ou seja, um imperativo universal, para um pensar e agir justo como: “Você deve”, é um comando incondicionado “deve porque deve”.

Não obstante, porque existem milhares de leis derivadas dos livres arbítrios plurais e estas não conseguem conviver em harmonia, é que foi necessária a instituição de uma lei jurídica externa e heterônoma, para saírem do estado de natureza e garantirem o bem ou o princípio moral supremo dos homens, que é a liberdade para Kant. Assim, uma lei jurídica para ser considerada, moralmente, justa deve primar pela liberdade, por exemplo; e não ajustada ou condicionada pelo seu fim. Portanto, a moralidade relaciona-se com uma razão prática pura.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. de. Liberdade e Moralidade segundo Kant. **Revista Analytica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 1997, p. 175-202. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/404/361>. Acesso em: 4 jul. 2022.

ANDRADE, A. C. A relação entre moral e direito em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, 1998, p. 65-79,. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/68741/71310>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BOBBIO, N. **Teoria geral do direito**. Norberto Bobbio; tradução de Denise Agustinetti; ver. Da tradução Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BORGES, Maria. Sobre o Desejo em Kant. **Estudos Kantianos**, Marília, v. 10, n. 2, p. 19-26, Jul./Dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/14112>. Acesso em: 21 mar. 2023.

HECK, J. N. **Direito e Moral**: duas lições em Kant. Goiânia: Ed. da ECG: Ed. UFG, 2000.

KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, I. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução nova com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KANT, I. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Clélia Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis; Bragança Paulista: Vozes; Editora Universitária São Francisco, 2013.

KANT, I. **Resposta à pergunta**: O que é o Esclarecimento? Tradução de Artur Morão Lisboa, Portugal: Edições 70. Disponível em:
http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf. Acesso em: 7 jul. 2022.

JOEL T. K. Os limites do conceito de direito: reflexões sobre o positivismo jurídico de Kant em relação às teorias positivistas de Kelsen e Hart. **Ethic@**, Florianópolis, v. 21, n. 3, 507-543. Dez. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/91877/52790>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

MARQUES, U. de A. Sobre o “inato” em Kant. **Analytica**, Rio de Janeiro, v. 12 n. 2, 2008, p. 101-161. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/544/499>. Acesso em: 4 jul. 2022.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. John Stuart Mill. Tradução de F. J. Azevedo. Gonçalves. Lisboa: Gradiva, 2005.

OLIVEIRA, N. de. Teoria ideal e teoria não-ideal em Platão, Kant e Rawls. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 49, n. 4, dez. 2004. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/34692/18133> Acesso em: 04 jul. 2022.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de De Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

SALVADORI, M. **Metafísica e filosofia prática**: Hegel e o formalismo kantiano. Curitiba: Prismas, 2017.

SALVADORI, M. **Para além da justiça formal** - Hegel e o formalismo kantiano. 2014. 125 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:
<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2945/1/461464.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SALVADORI, M. Direito de equidade e direito de necessidade em Kant. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 11, n. 1, 2015, p. 67-88. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/5766/576664618005/576664618005.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2018.

SANTOS, A. C. dos. Variações conceituais entre a ética e a moral. **Revista Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, 22 (2), 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/fsu.2021.222.07>. Acesso: 21mar. 2023.

VEIGA, I. S. da. O direcionamento humano: uma breve contribuição da filosofia e uma leitura do mundo técnico. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 22 n. 2, jun. 2022, p.139-155. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/2894/1724>. Acesso em: 7 jul. 2022.

WEBER, T. Direito e justiça em Kant. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, jan./jun., 2013, p. 38-47. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.51.05/1526>. Acesso em: 4 jul. 2022.